



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS



PARECER Nº 2, DE 2015. - CAF

Comissão de Assuntos Fundiários	
Nº	1
Folha Nº	
Assinatura	Matrícula

PL 1969/14

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS sobre os PROJETOS DE LEI Nº 418/2011, 1690/2013 e 50/2015 que dispõem sobre a obrigatoriedade do aproveitamento de água de chuva, nas áreas urbanas do Distrito Federal, para fins não potáveis e dá outras providências.

Autoria dos Deputados: Wasny de Roure (PL 418/2011), Professor Israel Batista (PL 1690/2013) e Rodrigo Delmasso (PL 50/2015)

Relator: Deputado Profº Reginaldo Veras

I - RELATÓRIO

O presente parecer recai sobre os Projetos de Lei nº 418/2011, de autoria do Deputado Wasny de Roure, 1690/2013, de autoria do Deputado Professor Israel Batista e 50/2015, de autoria do Deputado Rodrigo Delmasso.

Na legislatura passada, inicialmente, o Deputado Wasny de Roure, ofertou o PL 418/2011 que dispõe sobre a obrigatoriedade do aproveitamento de água da chuva, nas áreas urbanas do Distrito Federal, para fins não potáveis. Posteriormente, em 2013, o Deputado Israel Batista ofertou projeto com parcial identidade de matéria. Trata-se do PL 1690/2013 que dispõe sobre a criação do Programa Torneira Verde, que consiste na implantação de mecanismos de captação de água da chuva e seu reuso em todas as escolas públicas do Distrito Federal. E, por fim, o Deputado Rodrigo Delmasso, já na legislatura corrente,

CAF. Recebi
Em 25/06/15
Ass. Rabel F.
Mat. 20825

Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – CEP 70094-902 – Brasília-DF

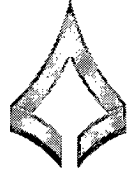
www.cl.df.gov.br

Página 1 de 4	
Comissão de Assuntos Fundiários	
PL Nº	418 / 2011
Tel. (61) 3348-8530	
Folha Nº	45
Assinatura	16720
Matrícula	



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS



ofertou o PL 50/2015 que dispõe sobre a criação do Sistema de Reaproveitamento da Água da Chuva para utilização não potável nos prédios públicos da administração direta e indireta do Distrito Federal.

Em razão de pedidos de apensamentos, as proposições em epígrafe foram apensadas para o fim de análise conjunta. Distribuídas à Comissão de Assuntos Fundiários para parecer de mérito, não foram apresentadas emendas.

II – DO VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno desta Casa, no seu art. 68, inciso I, estatui como competência da Comissão de Assuntos Fundiários (CAF) a análise do mérito das proposições que versem sobre ordem urbanística.

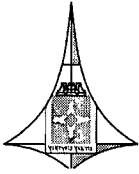
No caso vertente, as proposições em tela guardam pertinência temática com a competência da CAF, tendo em conta que tratam de requisitos de construções e utilização de água na ordem urbanística.

Todos os projetos são convenientes, oportunos e meritórios e merecem ser discutidos por esta Casa. Todavia, o PL 418/2011, possui uma abrangência maior que os outros Projetos em análise, por dispor sobre a obrigatoriedade do aproveitamento de água da chuva, nas áreas urbanas do Distrito Federal, para fins não potáveis, nos projetos de edificações, residenciais ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 300 m² (trezentos metros quadrados), ao passo que os outros exigem a implantação de captação de água da chuva para reuso apenas nas escolas públicas do Distrito Federal (PL 1690/2013) ou nos prédios públicos do Distrito Federal (PL 50/2015).

Todos os projetos têm algo em comum, a preocupação em reutilizar a água pluvial, que é cristalinamente uma medida imperiosa, meritória e compatível com os anseios da humanidade.

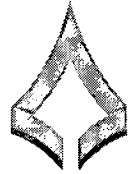
Segundo a ONU – Organização das Nações Unidas, a metade dos 12.500 km³ de água doce disponíveis no planeta já está sendo utilizada e, nos

Comissão de Assuntos Fundiários	
PL Nº	418/2011
Folha Nº	46
Página	2 de 4
Assinatura	16/10/11
Matrícula	



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS



próximos vinte anos, é esperado que a média mundial de água disponível, por habitante, diminua um terço¹.

Apesar da imensidão da água nos transportar para a ideia de que ela é um bem ilimitado, o fato é que a realidade tem demonstrado o contrário, principalmente com a poluição ambiental, a seca e o desperdício que têm ocasionado a crise hídrica no Brasil, a exemplo do que vem ocorrendo, recentemente, no Estado de São Paulo.

A Lei federal nº 9.433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, estatui que a água é um bem de domínio público e um recurso natural LIMITADO, dotado de valor econômico (art. 1º). O art. 2º desse diploma legal estatui como objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

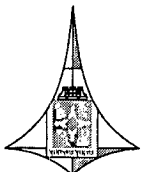
- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

Ora, tanto a legislação pátria quanto os diplomas internacionais, reconhecem a água como um bem essencial ao ser humano, mas com disponibilidade limitada, o que exige medidas urgentes para o seu adequado aproveitamento para as presentes e futuras gerações.

Assim, diante da limitação inerente a esse bem essencial, é clara a presença de interesse público de que se reveste a matéria tratada nos projetos de lei ora em análise. Tendo em conta a maior abrangência do primeiro, que contém um regime jurídico mais amplo para o reuso da água pluvial, não resta dúvida de que merece ser aprovado por esta Comissão, como projeto de autoria conjunta dos parlamentares subscritores dos projetos em referência.

¹ Fonte: UNESCO/IHP REGIONAL OFFICE OF LATIN AMERICA AND THE CARIBBEAN, 2012.

Comissão de Assuntos Fundiários	
PL	Nº 418
16/03	
Folha Nº	47
Página 3 de 4	
Assinatura	16/03/20
Município	



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS



A análise nesta Comissão se restringe, por limitação constitucional e regimental, apenas ao mérito, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça analisar a juridicidade em face do disposto no art. 22, inciso IV, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI Nº 418/2011, 1690/2013 e 50/2015, na forma do SUBSTITUTIVO ANEXO.

Brasília-DF, 23 de junho de 2015.

Sala das Comissões, em ...

Deputado Professor Reginaldo Veras

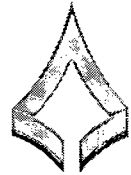
PDT

Comissão de Assuntos Fundiários	
PZ	Nº 418 12011
Folha Nº	48
	16/7/20
Assinatura	Legislativa



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras
Assessoria jurídico-legislativa



SUBSTITUTIVO Nº 1 , de 2015. - CAP

(Deputado Professor Reginaldo Veras)

Ao PROJETO DE LEI Nº 418/2011 que dispõe sobre a obrigatoriedade do aproveitamento de água da chuva, nas áreas urbanas do Distrito Federal, para fins não potáveis, e dá outras providências;

Ao PROJETO DE LEI Nº 1690/2013 que dispõe sobre a criação do Programa "Torneira Verde", que consiste na implantação de mecanismos de captação de água de chuva e seu reuso em todas as escolas públicas do Distrito Federal, e

Ao PROJETO DE LEI Nº 20/2015 que dispõe sobre a criação do Sistema de Reaproveitamento da Água da Chuva para utilização não potável nos prédios públicos da administração direta e indireta do Distrito Federal.

Deem-se aos Projetos de Lei em epígrafe, a seguinte redação:

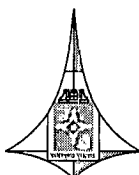
PROJETO DE LEI Nº 418/2011

(Do Sr. Deputado Wasny de Roure)

Comissão de Assuntos Fundiários	
PL Nº	418 / 2011
Folha Nº	49
<i>Wasny de Roure</i>	
Assinatura	Matrícula

CAF. Recebi
24/05/15
<i>[Assinatura]</i>
Mat. 17.616

Dispõe sobre o Programa "Torneira Verde", que implanta o Sistema de Captação e de Utilização de Água



Pluvial, nas áreas urbanas do Distrito Federal.

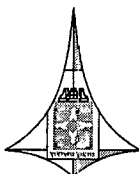
Art. 1º Esta Lei Dispõe sobre o Programa “Torneira Verde”, que implanta o Sistema de Captação e de Utilização de Água Pluvial, nas áreas urbanas do Distrito Federal.

Art. 2º Fica criado o Programa “Torneira Verde” que implanta o Sistema de Captação e de Utilização de Água Pluvial, no âmbito do Distrito Federal.

Art. 3º São diretrizes do Sistema de Captação e de Utilização de Água Pluvial:

- I – o reconhecimento de que a água potável é um bem limitado;
- II - o uso sustentável da água pluvial;
- III – a observâncias das normas técnicas expedidas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e pelos órgãos de postura e proteção ambiental, inclusive para o fim de se evitar o refluxo na rede onde haja sistema de rede dupla de água potável e esgoto recuperado.
- IV – o uso racional e adequado da água potável, de modo a evitar o seu desperdício;
- V – propiciar a manutenção da água da chuva para fins adequados;
- VI – gerar economia de recursos financeiros e ambientais, em especial por parte do poder público distrital que deverá observar esta Lei nas suas construções e prédios;
- VII – a adoção de um sistema de autossuficiência hídrica de modo a reduzir o déficit de água potável, em especial nos períodos de estiagem.

Comissão de Assuntos Fundiários
PC Nº 573/2011
Folha Nº 50
18/12/11



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras
Assessoria jurídico-legislativa



Art. 4º É obrigatória a implantação de sistema de captação e utilização de águas pluviais coletadas por telhados, coberturas e terraços, nos projetos de edificações, residenciais ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados).

§ 1º O disposto no art. 3º, *caput*, é condição para a obtenção das licenças e alvarás de construção, funcionamento, e do respectivo habite-se.

§ 2º Estão regidas por esta Lei todas as construções e edificações públicas e privadas, no âmbito do Distrito Federal, em construção ou já construídas.

§ 3º O poder público distrital deverá implantar, em até três anos, os mecanismos adequados para implantação do Sistema de Captação e Utilização da Água Pluvial, nos prédios e construções públicos.

Art. 5º Para fins de aprovação, o Sistema deverá conter, no mínimo:

I – reservatório, de acordo com as especificações técnicas da ABNT, dentre elas a NBR 15.527 - Água da Chuva - Aproveitamento de Coberturas em Áreas Urbanas para Fins Não Potáveis;

II – condutores de toda a água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório mencionado no inciso I;

III – condutores de liberação da água acumulada.

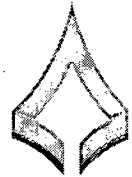
Parágrafo único. Os reservatórios de distribuição de água potável e de água de chuva devem ser separados e possuir dispositivos que impeçam a conexão cruzada.

Art. 6º A água armazenada deverá ser utilizada para fins não potáveis, não importando em consumo direto por seres humanos, tais como:

I – descargas em bacias sanitárias;

II – irrigação de jardins, gramados, árvores e plantas ornamentais;

Comissão de Assuntos Fundiários	
Tej. (61) 3348-8530	
Nº 4181/2011	
Folha Nº 51	
Assinatura	16/02
	ARQUIVADA



- III – higienização de veículos;
- IV – limpeza de pátios, calçadas, pisos e ruas;
- V - espelhos d'água;
- VI – usos industriais.

Art. 7º O volume não aproveitável da água pluvial pode ser lançado na rede de galerias pluviais, na via pública ou ser infiltrado, total ou parcialmente, desde que não gere perigo de contaminação do lençol freático.

Art. 8º Fica, o Poder Executivo, autorizado a realizar campanhas, promover cursos e palestras para a divulgação das normas técnicas imprescindíveis à execução desta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

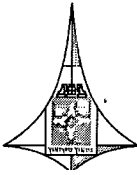
Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Presente Substitutivo tem por fim fundir os Projetos de Lei nº 418/2011, 1690/2013 e 50/2015, respectivamente, de Autoria dos Deputados Wasny de Roure, Professor Israel Batista e Rodrigo Delmasso.

As proposições em tela visam implantar, no Distrito Federal, um Sistema de Captação e de Utilização de Água Pluvial. A primeira, de autoria do nobre deputado Wasny de Roure, tem uma amplitude maior que as demais, que se restringem à implantação do sistema em órgãos da Administração Pública.

Câmara Legislativa do Distrito Federal	
Assessoria de Assuntos Fundiários	
PL Nº	418 / 11
Folha Nº	52
Assinatura	16/7/20



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras
Assessoria jurídico-legislativa



Embora todas elas sejam oportunas, convenientes, e tenham pontos positivos, é mister que a matéria seja melhor detalhada, motivo pelo qual o presente substitutivo visa contribuir com o trabalho dos nobres pares, de modo a fundir o que tem de bom em todos eles, e igualmente fixar algumas novas diretrizes, de forma a preservar o uso adequado da água potável, sem comprometer o orçamento público, a renda das famílias e as normas técnicas necessárias para a sua implantação.

A matéria é de competência do Distrito Federal, pois este ente federativo recebeu da Constituição Federal a competência para legislar, concorrentemente, com a União sobre Direito Urbanístico e Meio Ambiente.

A matéria é de iniciativa geral, não sendo reservada apenas ao Executivo, e é meritória, pois é passada a hora de se enxergar a água como um bem natural limitado e que precisa ser preservado para as presentes e futuras gerações.

O presente trabalho, aproveita todas as proposições no que elas têm de melhor, fundindo-as, sem lhes retirar a sua ideologia e autoria.

Pelo exposto, requeiro aos nobres pares que aprovelem o presente SUBSTITUTIVO aos Projetos de Lei em epígrafe.

Brasília-DF, 23 de junho de 2015.

Sala das sessões, em

Deputado Professor **REGINALDO VERAS**

PDT

Comissão de Assuntos Fundiários	
PC	Nº 518/2014
Folha Nº	53
	16.7.20
Assinatura	Matrícula